



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

11ª Vara Cível

Comarca da Capital

GABINETE

**Autos nº 1042065-81.2023.8.11.0041****Vistos, etc.**

Trata-se de *Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico com Pedido de Indenização e Imissão na Posse de Cotas Sociais* ajuizada por **Carina Maggi Martins** em desfavor de **Agropecuária Maggi Ltda., AMAGGI Esportação e Importação Ltda., André Maggi Participações S/A, BBM Administração e Participações Ltda., HFLC Administração e Participações Ltda., MP Administração e Participações Ltda., VIP Administração e Participações Ltda., Pedro Jacyr Bongioiolo e Lúcia Borges Maggi.**

Sustenta a parte autora que, 25 (vinte e cinco) dias e 11 (onze) dias antes da morte de seu genitor, o Sr. André Maggi, o *de cujus* dispôs, por meio de doação, de R\$ 53.203.249,00 (cinquenta e três milhões duzentos e três mil duzentos e quarenta e nove reais), das cotas sociais das empresas Sementes Maggi Ltda. (AMAGGI Exportação e Importação Ltda.) e Agropecuária Maggi Ltda., em favor de Lúcia Borges Maggi.

Aduz que se trata de doação que prejudicou terceiros, vez que comprometeu a legítima dos herdeiros necessários e não integrou a partilha de bens, à época da abertura e realização do inventário.

Narra que ajuizou ação de produção antecipada de provas, com o objetivo de obter acesso às informações pertinentes ao patrimônio de André Maggi, e eventuais sonegações e ocultação de bens, entre o período de 1995 a 2006. O processo foi distribuído sob o n. 1002969-59.2023.8.11.0041, perante a 4ª Vara Cível de Cuiabá/MT, sendo extinto sem resolução do mérito e, nesse momento processual, está aguardando o julgamento do recurso interposto.

Informa que à época da alteração contratual e doação das cotas societárias, o Sr. André Maggi estava acometido de Doença de Parkinson, bem como que as assinaturas realizadas com antecedência de 25 (vinte e cinco) dias e 11 (onze) dias antes de seu falecimento são completamente divergentes.

Afirma que, realizada perícia grafotécnica nas assinaturas do sócio retirante, foi observada a divergência entre os elementos (traçado, escrita, natureza genética), restando concluído que se trata de assinaturas falsas.

Acrescenta que, diante da constatação de falsidade das assinaturas nas alterações contratuais e doação de cotas societárias, a parte requerida usufrui, de forma irregular, das cotas que são frutos de atos fraudulentos.

Relata que as empresas questionadas sofrem constante alteração contratual, inclusive com participações de empresas estrangeiras, o que poderia resultar na transação comercial das cotas potencialmente pertencentes à autora.

Em razão dos fatos, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que:

- a. Seja deferida a imissão da autora na posse de 4,33% das cotas societária da AMAGGI Exportação e Importação Ltda., e 3,75% das cotas societárias da Agropecuária Maggi Ltda., expedindo ofício para a JUCEMAT, para a concretização do ato;

- b. Cumulativamente, que seja decretada a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de AMAGGI Exportação e Importação Ltda. e Agropecuária Maggi Ltda.;
- c. Subsidiariamente, para que seja anotada, por meio de expedição de ofício para a JUCEMAT, a existência da ação nas pessoas jurídicas AMAGGI Exportação e Importação Ltda. e Agropecuária Maggi Ltda., registrando o impedimento de negociar, doar, transferir ou ceder às cotas societárias até o julgamento da ação;
- d. Complementarmente, requer a expedição de ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), solicitando o envio de cópia da presente ação à instituição intermediária competente nas Ilhas Cayman, para que o departamento daquele país disponibilize todos os documentos de constituição, declaração patrimonial, contábeis e discas da empresa AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH INTERNATIONAL LTD., bem como para que seja adotada as providências para que proíba a doação, cessão, venda e transferência de qualquer cota societária, até o julgamento da ação;
- e. Que a parte requerida forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, os demonstrativos de resultados de exercícios, balanços anuais das companhias, livros caixa, balanços patrimoniais, relatório de patrimônio líquido ajustado e relatório de ativos intangíveis, todos a partir de 2001 até o ano corrente;
- f. Para que seja determinada a intimação dos administradores das empresas AMAGGI & LD COMMODITIES S/A E AMAGGI & LD TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, para que forneçam, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos referentes a todos os exercícios, desde a fundação da empresa, constantes em demonstrativos de resultados de exercícios, balanços anuais das companhias, livros caixa, balanços patrimoniais, relatório de patrimônio líquido ajustado e relatório de ativos intangíveis;

- g. A expedição de ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que promova a anotação de existência da ação;

No mérito, pugna pelo julgamento procedente dos pedidos, para que:

- a. Seja declarada a nulidade dos atos de doação de cotas societárias realizadas pelo sócio retirante André Maggi;
- b. Determinar que a autora seja imitada na posse de 4,33% das cotas societária da AMAGGI Exportação e Importação Ltda., e 3,75% das cotas societárias da Agropecuária Maggi Ltda.;
- c. Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização à autora, referente ao que deveria ter lucrado na condição de sócia.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento:**

Nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e em atenção ao elevado valor atribuído à causa, **defiro** os benefícios da justiça gratuita para a parte autora, tão somente com relação às custas e despesas processuais de distribuição da ação.

Conforme exposto na petição inicial e em consulta ao sistema, observa-se que a autora ajuizou ação de produção antecipada de provas n. 1002969-59.2023.8.11.0041, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cuiabá/MT, ajuizada por Carina Maggi Martins em desfavor de Blairo Borges Maggi, Lucia Borges Maggi, Maria de Fátima Maggi Ribeiro, Marli Maggi Pissollo, Rosangela Maggi Schmidt e Vera Lúcia Maggi Locks.

O objeto da ação acima mencionada recai acerca da busca de informações da movimentação patrimonial e financeira, entre o período de 1995 até 2006, do acervo de André Antônio Maggi (falecido), dos requeridos e das pessoas jurídicas a eles vinculadas.

A ação de produção antecipada de provas foi julgada extinta, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ocorrência de coisa julgada e ausência de interesse processual, tendo a parte autora interposto recurso de apelação, pendente de julgamento.

Dispõe o art. 381, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 381. A produção antecipada de prova será admitida nos casos em que:

(...)

§ 3º A produção antecipada de prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

Desse modo, verificada a distinção entre o objeto do processo em análise e da produção antecipada de provas e, ainda, em atenção ao artigo acima transcrito, onde resta evidente que a produção de provas não torna o juízo prevento, passo a análise do pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Sobre a tutela provisória de urgência, sabe-se que a mesma poderá ser concedida quando houver a comprovação dos elementos que demonstrarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não possuir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina, em comentários à nova legislação, sob o título “Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed.”.

“A medida de urgência deverá ser determinada em atenção a uma série de elementos, habitualmente sintetizados na fórmula fumus + periculum, mas que são bastante abrangentes. A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao perigo. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva” à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou, no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu.”.

Nesse contexto, e de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, tem-se que para deferimento da tutela de urgência antecipada, se faz necessária a existência de prova capaz de conduzir o convencimento do juízo pela probabilidade do direito, se demonstre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como que a medida possa ser reversível.

Questiona a parte autora as assinaturas feitas por seu genitor André Antônio Maggi, na qualidade de sócio retirante, na Quinquagésima Terceira Alteração de Contrato Social da empresa Sementes Maggi Ltda. (AMAGGI Exportação e Importação Ltda.), e na Vigésima Quarta Alteração de Contrato Social da empresa Agropecuária Maggi Ltda.

As alterações contratuais refutadas foram realizadas em 28 de março de 2001 e 11 de abril de 2001, respectivamente, possuindo a seguinte modificação:

**5) – o sócio *ANDRÉ ANTONIO MAGGI* que possui na sociedade 20.998.999 (vinte milhões, novecentas e noventa e oito mil, novecentas e noventa e nove) quotas, no valor total de R\$ 20.998.999,00 (vinte milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais), transfere para a sócia *LÚCIA BORGES MAGGI* a quantidade de 10.297.586 (dez milhões, duzentas e noventa e sete mil, quinhentas e oitenta e seis) quotas, no valor total de R\$ 10.297.586,00 (dez milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais), a título de meação de quotas, a que a mesma tem direito na sociedade, tendo em vista ao casamento pelo regime universal de comunhão de bens;**

**7) – o sócio *ANDRÉ ANTONIO MAGGI* que possui na sociedade 10.701.413 (dez milhões, setecentas e uma mil, quatrocentas e treze) quotas, no valor total de R\$ 10.701.413,00 (dez milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e treze reais), faz a doação do total de suas quotas, ou seja, de 10.701.413 (dez milhões, setecentas e uma mil, quatrocentas e treze) quotas, no valor total de R\$ 10.701.413,00 (dez milhões, setecentos e um mil, quatrocentos e treze reais), à sócia *LÚCIA BORGES MAGGI*, cuja doação a mesma declara aceitar.**

[1]

(file:///G:/Rafaela/11%C2%AA%20VARA%20C%C3%8DVEL/INICIAL/1042065-81.2023%20-%20Inicial.%20Declarat%C3%B3ria%20de%20Nulidade%20de%20Ato%20Jur%C

- 4) – o sócio **ANDRÉ ANTONIO MAGGI** que possui na sociedade 32.204.250 (trinta e dois milhões, duzentas e quatro mil, duzentas e cinquenta) quotas, no valor total de R\$ 32.204.250,00 (trinta e dois milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), faz a doação do total de suas quotas, ou seja, de 32.204.250 (trinta e dois milhões, duzentas e quatro mil, duzentas e cinquenta) quotas, no valor total de R\$ 32.204.250,00 (trinta e dois milhões, duzentos e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), à sócia **LÚCIA BORGES MAGGI**, cuja doação a mesma declara aceitar.

[2]

(file:///G:/Rafaela/11%C2%AA%20VARA%20C%C3%8DVVEL/INICIAL/1042065-81.2023%20-%20Inicial.%20Declarat%C3%B3ria%20de%20Nulidade%20de%20Ato%20Jur%C

Das alterações acima transcritas, percebe-se que o sócio retirante, ora genitor da parte autora, dispôs da totalidade de suas cotas societárias, seja em razão da meação ou doação, em favor de Lúcia Borges Maggi, dias antes de seu falecimento, que ocorreu na data de 22 de abril de 2001.

A parte autora realizou perícia unilateral e, conforme parecer técnico grafotécnico acostado ao id 133603530, as assinaturas constantes nas alterações contratuais contestadas, além de serem divergentes entre si, também divergem das alterações contratuais anteriores, que foram utilizadas como referência. Vejamos:

**PRIMEIRA**

**As assinaturas atribuídas a André Antonio Maggi apostas nas Alterações de Contratos Sociais descritas nos itens 01 e 02 do capítulo Documentos Questionados, NÃO SE IDENTIFICAM GRAFICAMENTE ENTRE SI, sendo, portanto de NATUREZA ESPÚRIA.**

**SEGUNDA**

**As assinaturas atribuídas a André Antonio Maggi apostas nas Alterações de Contratos Sociais, descritas nos itens 01 02 do capítulo Documentos Questionados, NÃO SE IDENTIFICAM GRAFICAMENTE com os Contratos de Alterações PARADIGMAS oferecidos, sendo, portanto FALSAS.**

Pois bem. Em um juízo de cognição sumária e em atenção às provas acostadas aos autos, observa-se presente os requisitos necessários para a concessão parcial dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência, os quais analiso à seguir.

No tocante ao pedido de imissão da autora na posse de percentual específico das cotas societárias das empresas AMAGGI Exportação e Importação Ltda. e Agropecuária Maggi Ltda., entendo que o pleito não merece acolhimento.

Analisando detidamente os autos, em que pese à existência da probabilidade do direito, em razão dos indícios de falsificação nas assinaturas, importante ressaltar que o pedido de imissão da autora nas cotas societárias se confunde com o mérito da pretensão, sendo, nos termos do art. 300, § 3º do Código de Processo Civil, necessária à instrução processual com a finalidade de se verificar a plausibilidade das alegações, para a posterior verificação da distribuição das cotas.

No que diz respeito ao pedido de decretação da indisponibilidade de todos os bens existentes em nome das pessoas jurídicas AMAGGI Exportação e Importação Ltda. e Agropecuária Maggi Ltda., não se verifica presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o exorbitante capital social das empresas, se tornando desnecessária a medida excepcional.

Ainda, no que abrange às empresas AMAGGI LOUIS DREYFUS ZEN-NOH INTERNATIONAL LTD., AMAGGI & LD COMMODITIES S/A e AMAGGI & COMMODITIES TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, seja pela expedição de ofícios ou intimação dos administradores para a apresentação de documentos, entendo que, nesse momento processual a medida não merece acolhimento, haja vista que as empresas não integram o polo passivo da demanda, nem mesmo o quadro societário da AMAGGI Exportação e Importação Ltda. e Agropecuária Maggi Ltda., onde se pretende a nulidade da doação e alteração contratual, razão pela qual indefiro o pedido.

Indefiro, ainda, o pedido e intimação dos requeridos para a apresentação de toda a documentação necessária, referente ao período dos últimos 22 (vinte e dois) anos, como forma de obter os números específicos para fundamentar a indenização devida à parte autora, tendo em vista que será apreciada com o mérito da demanda, podendo a documentação ser apresentada em momento posterior e oportuno.

Ademais, diante das informações de constantes alterações contratuais e comercialização de cotas societárias, e tendo em vista os indícios de fraudes nas assinaturas das alterações contratuais contestadas, verifica-se presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, para que não haja a comercialização das quotas restantes e garantir o direito da autora, em caso de procedência da ação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, e **determino** a expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, para que anote a existência da ação e, ainda, registre o impedimento de negociar, doar, transferir ou ceder as quotas

societárias, no que tange às empresas AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. (CNPJ n. 00.315.457/0001-95 e AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. (CNPJ n. 77.294.254/0001-94), até ulterior decisão a ser proferida pelo juízo.

**Designo** audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, **para o dia 08/02/2024, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência do gabinete da 11ª Vara Cível de Cuiabá/MT.**

-

**Intime-se e cite-se** a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada.

O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

**Autorizo** a distribuição para cumprimento por Oficial de Justiça Plantonista.

Importante ressaltar que, caso o sistema PJE esteja inoperante, **determino** que o cumprimento ocorra pelos meios físicos, servindo a decisão como mandado.

Após, **voltem-me** os autos conclusos.

**Expeça-se o necessário.**

**Cumpra-se.**

**Olinda de Quadros Altomare**

Juíza de Direito

---

[1] (file:///G:/Rafaela/11%C2%AA%20VARA%20C%C3%8DVVEL/INICIAL/1042065-81.2023%20-%20Inicial.%20Declarat%C3%B3ria%20de%20Nulidade%20de%20Ato%20Jur%C3%ADdico.%20MAGGI.QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL – SEMENTES MAGGI LTDA. (CNPJ N. 77.294.524/0001-94) – id 133600677

[2] (file:///G:/Rafaela/11%C2%AA%20VARA%20C%C3%8DVVEL/INICIAL/1042065-81.2023%20-%20Inicial.%20Declarat%C3%B3ria%20de%20Nulidade%20de%20Ato%20Jur%C3%ADdico.%20MAGGI.VIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL – AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. (CNPJ N. 00.315.457/0001-95) – id 133602349

 Assinado eletronicamente por: OLINDA DE QUADROS ALTOMARE  
14/11/2023 14:42:20  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANNRWWJVN>  
ID do documento: 134325170



PJEDANNRWWJVN

IMPRIMIR

GERAR PDF